

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2020/000040

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DA PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 25, INCISO II DA RES. CFC 1.370/11, (FLS. 87 A 93), POR NÃO TER ENTREGUE DUAS GFIPS DA EMPRESA VANDERLEI MÜLLER ROSCHILDT-ME, NO PERÍODO ACORDADO, CONFORME VERIFICADO EM ATIVIDADE FISCAL.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, TEMPESTIVO A ESTE CONSELHO FEDERAL, ATENDENDO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO 1.603/20, PARA ANÁLISE NA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA E JULGAMENTO NO TSED, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS (FLS. 101 A 105).2.EM SUA DEFESA, O AUTUADO ALEGA QUE, EXERCE A PROFISSÃO DESDE 14/11/1990, TENDO AO LONGO DESSE PERÍODO UMA CLIENTELA FIEL E QUE GOZA DE PRESTÍGIO PROFISSIONAL, ALEGA QUE A DENÚNCIA INICIOU COMO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES E NÃO O ENVIO DAS GFIPS A RECEITA FEDERAL E QUE SOMENTE EM 31/03/2016 COMPARECEU AO ESCRITÓRIO REQUERENDO QUE FOSSE ENTREGUE A DEFIS E O PGDAS DE 2015 SEM MOVIMENTO E COMUNICOU QUE ESTAVA CONTRATANDO OUTRO ESCRITÓRIO O QUAL FARIA AS RETIFICAÇÕES. DESSA FORMA ENTENDE QUE A PARTIR DESTA DATA NÃO ERA MAIS RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. 3. CABE ESCLARECER QUE, O PROCESSO COMEÇOU COM A ALEGAÇÃO QUE O DENUNCIANTE ENTREGAVA NA MÃO DO PROFISSIONAL, VALORES PARA PAGAR OS IMPOSTOS E QUE MESMO ASSIM RECEBIA COBRANÇAS POR PARTE DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. 4. FOI REALIZADO LEVANTAMENTO POR PARTE DA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL, ONDE O MESMO CONSTATOU AO FINAL QUE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL SERIA DO PERÍODO DE 16/09/2015 A 29/04/2016, DE ACORDO COM INFORMAÇÃO DA SEFAZ/RS, E QUE DA DENÚNCIA INICIAL **RESTAVA A FALTA DE ENVIO DAS GFIPS DE 03 E 04/2016**, QUE ERAM DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL (FL.04).5.VERIFICA-SE QUE RESTOU PROVADO OS FATOS APRESENTADOS, “DEIXAR DE ENVIAR PARA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB AS GFIPS, DAS COMPETÊNCIAS 03 E 04/2016, DA EMPRESA VANDERLEI MÜLLER ROSCHILDT-ME.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **TEMPESTIVO**, MAS NO MÉRITO **NEGO-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA APLICAÇÃO DA PENA **ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, DE ACORDO COM O PREVISTO NA ALÍNEA "G" DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46, **C/C** ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), C/C O ART. 25 INCISO II DA RES. CFC Nº 1.370/11. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.